



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002470-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada ANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002470-79.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Agravante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Agravado: ANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA

Juiz (a) da causa: BRUNO MACHADO MIANO

VOTO Nº 32432

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

Em se tratando de proventos de pensão previdenciária, benefício de caráter eminentemente alimentar, incorporado ao patrimônio da autora de forma legítima, deve prevalecer a preservação do direito à percepção dos proventos.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Previdência - Spprev, contra decisão que, proferida nos autos da ação ordinária (1008289-49.2024.8.26.0361), promovida por Ana Cristina Lopes Nogueira, ora agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia.

Sustenta a agravante, em síntese, que trata-se de ação ajuizada pela parte contrária visando ao restabelecimento da pensão por morte que recebia. A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício.

Afirma que tendo os proventos natureza alimentar, não é possível a concessão de tutela, pois o art. 300, § 3º, dispõe que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.". No caso, em vista da natureza alimentar dos proventos, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pugna, assim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se os efeitos da liminar, bem como, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão concessiva da liminar, cassando-a. Subsidiariamente, pleiteia-se, nos termos do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, seja prestada pela parte contrária caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos gerados ao erário.

Processado sem efeito ativo (fls. 09/11), o recurso foi respondido (fls. 16/27).

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, afasto a matéria preliminar suscitada pela agravada.

Com efeito, não estamos diante de nenhuma das hipóteses do artigo 2º-B da Lei Federal 9.494/97, que assim dispõe:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de

recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

No caso dos autos, a manutenção do benefício de pensão por morte, não implica liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

Pois bem.

Cumprе lembrar que os atos de concessão de pensões se caracterizam como atos administrativos, pois praticados por pessoa jurídica de direito público, produzindo efeitos imediatos na esfera patrimonial dos beneficiários. Como ato administrativo é presumida sua legitimidade e veracidade. A legitimidade determina que enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido.

Se é inegável que a Administração pode anular ou revogar os seus próprios atos, não é menos verdade que a Constituição estabeleceu um condicionamento ao exigir seja obedecido o devido processo legal com a garantia da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição da República).

No caso concreto, a cessação da pensão sem o devido processo legal e sem ser dada oportunidade a

autora de se manifestar afronta o mencionado art. 5º, LV. Do mesmo modo, referida interrupção é potencialmente mais danosa a autora porque o ato rompe o equilíbrio de uma situação consolidada pelo tempo.

Portanto, em se tratando de proventos de pensão previdenciária, benefício de caráter eminentemente alimentar, incorporado ao patrimônio da autora de forma legítima, deve prevalecer a preservação do direito à percepção dos proventos.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Nestes termos, nego provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator